

**PORTARIA Nº 52, DE 2 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000622.2010.20.000/5, cuja representação inicial foi feita de forma ANÔNIMA, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 91/92;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

01. CODEMAT (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho) / 01.05. EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06)

01. CODEMAT (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho) / 01.06. EPC - Equipamentos de Proteção Coletiva

03. CONAFRET (Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego) / 03.01. Fraude à Relação de Emprego / 03.01.11. Simulação da condição de Sócio

03. CONAFRET (Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego) / 03.02. Fraude na Relação de Emprego / 03.02.05. Sucessão de Empregadores

08. OUTROS TEMAS / 08.15. Extinção do contrato individual de trabalho / 08.15.01. Não pagamento das verbas

08. OUTROS TEMAS / 08.18. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

08. OUTROS TEMAS / 08.22. INSS

08. OUTROS TEMAS / 08.23. Jornada de Trabalho / 08.23.05. Períodos de repouso / 08.23.05.05. Férias

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de QUALITY SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. MICROEMPRESA (CNPJ 08.812.427/0001-04), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, Matrícula 6001779-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 849, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o estado atual dos autos do Procedimento 000658.2009.20.000/6 e por força dos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, § 9º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, resolve alterar

a PORTARIA/MPT/PRT 20ª Região/CODIN 290/2010, de 22/11/2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 25/11/2010, página 72, para excluir o inquirido CONDOMÍNIO DRUMMOND e incluir como inquiridas ARAÚJO TAVARES ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 13.378.609/0001-40) e JS SERVIÇOS PREDIAL LTDA. ME (CNPJ 10.392.478/0001-68).

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 872, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o estado atual dos autos do Procedimento 000887.2010.20.000/7 e por força dos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, § 9º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, resolve alterar a PORTARIA/MPT/PRT 20ª Região/CODIN nº 0009/2011, de 19/01/2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 20/01/2011, página 80, e posteriormente alterada pela PORTARIA/MPT/PRT 20ª Região/CODIN nº 201100413, de 02/02/2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 03/02/2011, página 82, para incluir como inquirida INTERGRIFFES SÃO CRISTÓVÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ 10.632.565/0001-45).

LUIS FABIANO PEREIRA

Poder Judiciário**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PORTARIA Nº 108, DE 2 DE MARÇO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista a publicação da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no artigo 69 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 4.032/2011, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral para o exercício de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

**JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011**

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RS 1.00	
JANEIRO	610.000.000	-	5.134.619	
FEVEREIRO	1.040.088.962	101.431.977	5.134.619	
MARÇO	1.243.287.915	233.126.507	5.134.619	
ABRIL	1.446.486.867	364.821.036	5.134.619	
MAIO	1.649.685.820	496.515.565	5.134.619	
JUNHO	1.852.884.772	628.210.095	5.134.619	
JULHO	2.056.083.725	759.904.624	5.134.619	
AGOSTO	2.259.282.677	891.599.154	5.134.619	
SETEMBRO	2.462.481.630	1.023.293.683	5.134.619	
OUTUBRO	2.665.680.582	1.154.988.212	5.134.619	
NOVEMBRO	2.970.479.011	1.286.682.742	5.134.619	
DEZEMBRO	3.072.078.487	1.418.377.271	5.134.619	

Nota:
- Os valores relativos aos meses de janeiro a fevereiro já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 141, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011**

Regulamenta a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2001.16.0767, na sessão de 14 de fevereiro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º As averbações de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus serão procedidas em conformidade com esta resolução.

Art. 2º Averbação é o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo servidor, mediante assentamento em documento hábil.

Art. 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria nos termos deste regulamento e cumprido até a publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, em 16/12/1998, será contado como tempo de contribuição.

CAPÍTULO II**Do Tempo de Serviço****SEÇÃO I****Da Certidão de Tempo de Serviço**

Art. 4º Para apuração do tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor deverá apresentar certidão fornecida: I - pelo setor competente dos órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com relação ao tempo de serviço público;

II - pelo setor competente do INSS, com relação ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O tempo de serviço é válido se atendido aos seguintes requisitos:

I - tempo de cartório, se acompanhado da respectiva certidão expedida pelo INSS (TCU, Acórdão n. 1.035/2006, Ata n. 14/2006, 2ª Câmara, D.O.U. de 5/5/2006);

II - tempo prestado à empresa privada justificado judicialmente, se acompanhado da respectiva certidão, expedida pelo INSS (TCU, Súmula n. 107, D.O.U. de 16/12/1976);

III - tempo de serviço público justificado judicialmente, se acompanhado da respectiva certidão, conforme disposto no *caput* deste artigo (TCU, Súmula n. 107, D.O.U. de 16/12/1976);

IV - tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, se comprovada a retribuição mensal à conta de dotação orçamentária (TCU, Súmula n. 96, com redação aprovada na sessão administrativa de 8/12/1994, D.O.U. de 3/1/1995);

V - o tempo de serviço prestado aos órgãos autônomos da administração direta, de que trata o art. 172 do Decreto-lei n. 900, de 29/9/1969, será averbado desde que acompanhado de certidão emitida conforme *caput* deste artigo;

VI - o tempo de serviço militar obrigatório será averbado mediante apresentação de documento hábil fornecido pela respectiva corporação (TCU, Súmula n. 159, D.O.U. de 14/1/1980);

VII - tempo de serviço decorrente de renúncia de aposentadoria, mediante comprovação de cancelamento do registro por parte do órgão competente, vedada a atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia (TCU, Acórdão n. 1.232/2010, Ata n. 8/2010, 2ª Câmara, D.O.U. de 26/3/2010).

Art. 5º A certidão de tempo de serviço, sem rasuras, deverá conter obrigatoriamente:

I - o nome do órgão expedidor;

II - a qualificação do servidor (matrícula, categoria funcional, classe, padrão etc.);

III - o vínculo funcional;

IV - o período de serviço, de data a data, compreendido na certidão;

V - a fonte de informação;

VI - a discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, afastamentos, suspensões e outras ocorrências, com suas respectivas fundamentações legais;

VII - a soma do tempo líquido;

VIII - a declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetivo exercício;

IX - a assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor.

SEÇÃO II**Da Apuração**

Art. 6º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, sendo considerado o ano como:

I - de 365 dias para o tempo mensalista;

II - de 300 dias para o tempo prestado na qualidade de tarefeiro e diarista;

III - de 255 dias para o tempo prestado no mar.

§ 1º O ano bissexto será computado na base de 366 dias.

§ 2º Caso na certidão expedida não conste o tempo líquido em dias, deverá ser assim aferido, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública, bem como em atividade privada.

Art. 8º Na apuração do tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.112/1990, para fins de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional, licença-prêmio por assiduidade e para efeito de licença para capacitação, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, serão observadas as seguintes normas:

I - são mantidas as aposentadorias concedidas até 7/4/1992, que se utilizaram do arredondamento previsto no parágrafo único do art. 101 da Lei n. 8.112/1990, revogado pelo art. 18 da Lei n. 9.527, de 10/12/1997;

II - a licença-prêmio por assiduidade concedida nos termos da Lei n. 8.112, de 1990, não gozada, não é computável para fins de adicional por tempo de serviço;

III - conta-se como licença para tratamento de saúde o período compreendido entre a data da expedição do laudo médico e a da publicação do ato de aposentadoria;

IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria, vedado o acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem (TCU, Súmula n. 74, D.O.U. de 16/12/1976);

V - o quinquênio ininterrupto de exercício, implementado até 15/10/1996, deverá ser averbado para efeito de licença-prêmio por assiduidade, ficando resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença para capacitação, conforme art. 7º da Lei n. 9.527/1997;

VI - o tempo de serviço público efetivo implementado até 8/3/1999 será averbado para fins de anuênio, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, conforme art. 15, II, da Medida Provisória n. 2.225-45/2001;

VII - é assegurada ao servidor, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro do período de licença-prêmio por assiduidade, não usufruído, adquirido na forma da Lei n. 8.112/1990, até 15/10/1996, conforme o art. 7º da Lei n. 9.527/1997, ainda que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998, não contasse tempo de serviço suficiente para aposentadoria;